A C Ó R D Ã O

TC-016458.989.23-3

Representante: A3 Terraplenagem e Engenharia – EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Responsável: Kayo Felype Nachtajler Amado (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Dispensa de Licitação nº 255/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de São Vicente para contratação emergencial da empresa Home Life Service – Soluções em Manutenção Predial Ltda., para prestação de serviços de locação de caminhões e máquinas, incluindo combustível e motoristas/operadores devidamente habilitados.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Aparecida Jacette Berg (OAB/SP nº 164.556), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Isabella Cardoso Adegas (OAB/SP nº 175.542), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Juliana dos Santos Nascimento (OAB/SP nº 367.707), Marco Antonio da Silva (OAB/SP nº 306.891) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20.

TC-015604.989.24-4

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Home Construções e Serviços Ltda.

Objeto: Locação de caminhões e máquinas, incluindo combustível e motoristas/operadores devidamente habilitados.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Kayo Felype Nachtajler Amado (Prefeito).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Claudio Altafin (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 25/04/23. Valor – R$11.653.725,60.

Advogados: Isabella Cardoso Adegas (OAB/SP nº 175.542), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Juliana dos Santos Nascimento (OAB/SP nº 367.707), Marco Antonio da Silva (OAB/SP nº 306.891) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E195-302Y-665E-63DA

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: DISPENSA. CONTRATO. REPRESENTAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL PROVOCADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ATRASOS SISTEMÁTICOS DE PAGAMENTOS AO ANTERIOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE DE SUSTAÇÃO DO CONTRATO. USO DE PRERROGATIVA LEGAL LEGÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FALHAS NA EXECUÇÃO DO AJUSTE ANTERIOR. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual iniciada as 10h do dia 28 de outubro de 2025 até às 14h do dia 30 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgando procedente a Representação, decidiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação n.º 255/2023 e do Contrato n.º 35/2023, firmado entre a Prefeitura de São Vicente e a empresa Home Construções e Serviços Ltda, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a determinação constante do corpo do mencionado voto.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e considerando o descumprimento do dispositivo legal que justifica a dispensa, pela aplicação de multa individual, no valor de 200 (duzentas) Ufesps aos responsáveis, Senhores Kayo Felype Nachtajler Amado, então Prefeito Municipal, que ratificou a dispensa, José Claudio Aude e Cláudio Atafin, respectivamente, Secretário Adjunto de Serviços Públicos e Secretário de Serviços Públicos, que firmaram o contrato e confeccionaram o parecer ressaltando a pretensa situação emergencial, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, adotar as medidas para cobrança.

Determinou, outrossim, ao Município que informe este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em relação à decisão, inclusive quanto à eventual reparação da entidade.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E195-302Y-665E-63DA

Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E195-302Y-665E-63DA